

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.656/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.656/2023

Relatoria: Vereadora Dulce Maria Woiczkowski

Autoria: Poder executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.656 de 16 de fevereiro de 2023 que atualiza o piso salarial dos Agentes de combate a Endemias.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.656/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 3855/2023, nos termos que seguem:

Primeiramente, tem-se que a competência legislativa do Projeto de Lei é do Chefe do Executivo, o que atende o disposto no art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de atualiza o valor, disposto na Lei Municipal nº 1.616 de 2022, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

A EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Adiante, tem-se que a proposição, em seu art. 1º, estabelece que o Município está atendendo ao Piso Nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022, alterando o vencimento dos agentes, no valor de **R\$ 2.424,00, correspondente a dois salários mínimos, contudo, ressalta-se que o valor atual deverá ser de 2.604,00, em consonância com o valor atualizado do salário mínimo, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.**

Entretanto, sugere-se a alteração da lei que cria os cargos no Município, dispostos na Lei nº 1.616 de 2022, para que sejam atualizados os valores de forma expressa.

Não menos importante, o projeto se justifica em razão da necessidade de atualizar o valor referente ao atendimento da redação da Emenda Constitucional

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

nº 120 de 2022, considerando-se o salário mínimo vigente, estabelecido pela estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.

Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 89, X, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica (simetria ao art. 169, §1º da CF), para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, **fica condicionada à alteração específica da Lei que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no Município, Lei nº 1616 de 2023, para o valor acima indicado com base na EC nº 120 de 2022.**

Ressalta-se que, conforme determina a Emenda Constitucional a União somente arcará com o vencimento dos agentes de combate às endemias, sendo que demais vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, como por exemplo, adicional de insalubridade, fica a cargo do município.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção da seguinte medida, abaixo apontada, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1656 de 2023 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) **alteração específica da Lei que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no Município, Lei nº 1616 de 2023, para o valor acima indicado com base na EC nº 120 de 2022 (o valor atual deverá ser de 2.604,00, em consonância com o valor atualizado do salário mínimo, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023)**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 27 de fevereiro de 2023.


Lucas José Naibert Gelinski
Presidente da Comissão


Andressa Birke


Dulce Maria Woiczkowski


Priscila Eckert Spotti

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 3.855/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, que *“Atualiza o Piso Salarial dos Agentes de Combate às Endemias”*.

II. Primeiramente, tem-se que a competência legislativa do Projeto de Lei é do Chefe do Executivo, o que atende o disposto no art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de atualiza o valor, disposto na Lei Municipal nº 1.616 de 2022, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022. *16/02.*

A EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de



combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Adiante, tem-se que a proposição, em seu art. 1º, estabelece que o Município está atendendo ao Piso Nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022, alterando o vencimento dos agentes, no valor de R\$ 2.424,00, correspondente a dois salários mínimos, contudo, ressalta-se que o valor atual deverá ser de 2.604,00, em consonância com o valor atualizado do salário mínimo, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023¹.



Entretanto, sugere-se a alteração da lei que cria os cargos no Município, dispostos na Lei nº 1.616 de 2022, para que sejam atualizados os valores de forma expressa.

Não menos importante, o projeto se justifica em razão da necessidade de atualizar o valor referente ao atendimento da redação da Emenda Constitucional nº 120 de 2022, considerando-se o salário mínimo vigente, estabelecido pela estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.

Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 89, X, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica (simetria ao art. 169, §1º da CF), para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, fica condicionada à alteração específica da Lei que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no Município, Lei nº 1616 de 2023, para o valor acima indicado com base na EC nº 120 de 2022.

Ressalta-se que, conforme determina a Emenda Constitucional a União somente arcará com o vencimento dos agentes de combate às endemias, sendo que demais vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, como por exemplo, adicional de insalubridade, fica a cargo do município.

O IGAM permanece à disposição.

¹ Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1143.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.143%2C%20DE%2012%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,Art . Acesso nesta data.





IGAM[®]

Jéssica Xarão

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demétrio

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

